



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE IBAITI

VARA DE EXECUÇÃO EM MEIO FECHADO E SEMIABERTO DE IBAITI - PROJUDI

Rua Olavo Ribeiro da Silva, s/n - PRAÇA DOS TRÊS PODERES - Centro - Ibaíti/PR - CEP:

84.900-000 - Fone: 43 3546-4110 - E-mail: iba-2vj-e@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000643-05.2016.8.16.0089

Trata-se de autos de Execução da Pena referente ao recuperando **JOÃO PAULO DE CARVALHO**.

O Ministério Público, em parecer de item 51.1, pugnou pela extinção da punibilidade do apenado, ante o cumprimento substancial da reprimenda.

É o relatório. Decido.

Após a detida análise dos autos, verifica-se que o reconhecimento da extinção da pena pelo integral cumprimento é medida de rigor.

A fim de evitar tautologia, reporto-me a trecho do parecer ministerial que bem descreve o quadro processual da presente execução de pena:

*"Compulsando detidamente o feito, observa-se que o apenado foi condenado à pena privativa de liberdade unificada, após detração, em **3 (três) meses e 6 (seis) dias de detenção**, em regime aberto, pela prática do crime previsto no artigo 129, § 9º, do Código Penal (autos n. 0004650-11.2014.8.16.0089 – mov. 1.1) e da contravenção penal prevista no art. 42, III, do Decreto-lei n. 3.688/41 (autos n. 0000470-49.2014.8.16.0089 – mov. 1.16).*

Procedida a unificação das penas (mov. 1.22), realizou-se audiência admonitória, na qual o apenado declinou a suspensão condicional da pena e requereu o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto, sem a condição especial de prestação de serviços à comunidade (mov. 1.25).

Sequencialmente, intimou-se o apenado para manifestar-se sobre a aceitação da limitação de fim de semana como condição especial da suspensão condicional da pena (mov. 1.29).

Contudo, por não ter sido localizado no endereço constante nos autos, determinou-se a regressão do apenado para o regime semiaberto e expediu-se o mandado de prisão em 17 de outubro de 2018 (mov. 1.35).

Consta ainda que o apenado foi preso em cumprimento do mandado de prisão expedido por este Juízo em 11.12.2019. Por sua vez, por ordem de habeas corpus, foi posto em liberdade em 28.02.2020.

*Assim, permaneceu preso o apenado por **02 (dois) meses e 17 (dezessete) dias**.*



[...]

Por sua vez, em consulta ao atestado de pena, consta que remanescem 19 (dezenove) dias de pena privativa de liberdade, as quais haveriam de ser cumpridas em regime aberto (cf certidão de mov. 1.53), ainda que confirmada a falta grave. Já em consulta ao Oráculo, não há novos registros criminais envolvendo o sentenciado

Desta feita, considerando o quanto da pena privativa de liberdade cominada ao apenado, a data dos fatos, o tempo de cumprimento da pena em regime fechado, portanto, mais gravoso, as atuais restrições ocasionadas em decorrência da pandemia, sem se olvidar da aparente sucessão de equívocos na tramitação dos presentes autos de execução penal, impende ao Ministério Público velar pela não ocorrência de excesso de execução no preso feito.”

Acresça-se, ainda, que já na primeira audiência admonitória ocorrida em 16/05/2016 (item 1.12), o apenado já havia declinado o benefício da suspensão condicional do processo, requerendo o cumprimento em regime aberto, sem a condição especial de prestação de serviços à comunidade, por ser mais benéfico, ante a baixa pena aplicada.

Depreende-se dos autos, mormente do Atestado de Pena e do Relatório de Situação Processual Executória, que, embora o apenado tenha sido condenado à pena de 03 (três) meses de detenção e 15 (quinze) dias de prisão simples, em regime aberto, cumpriu mais de 82 % da pena em regime fechado (2 meses e 27 dias).

Ainda, observa-se que houve o declínio da execução para este Juízo, sem a apreciação da justificativa apresentada pelo apenado 1.67, tendo no decorrer do trâmite do incidente de regressão atingido o prazo para progressão, consoante certidão de item 1.53.

Saliente-se, nesse contexto, que o incidente de regressão para apuração da prática de falta grave não é causa de interrupção, de suspensão ou prorrogação da pena, de modo que advindo o termo final da pena privativa de liberdade, deve o Juízo da Execução extinguir a punibilidade do apenado, pelo cumprimento integral da pena, independente da eventual aplicação de sanção pela infração no curso da execução.

É que a desídia do Estado na apuração da infração disciplinar e no cumprimento das regras processuais não pode servir de base para dilação da pena originária, sob pena de estar se aplicando ao reeducando uma segunda reprimenda.

Nesse sentido:

Agravo em execução. Interposição pelo Ministério Público pleiteando a reforma da decisão que julgou extinta a punibilidade do agravante pelo cumprimento da pena. Impossibilidade. Termo inicial para cumprimento da pena em regime aberto é a data da audiência admonitória. O descumprimento das condições do regime aberto configura falta grave, nos termos do artigo 50, inciso V, da Lei de Execução Penal e não tem o condão de obstar o cumprimento da pena. Hipótese que se diferencia do livramento condicional, quando o cometimento de falta grave impõe a automática prorrogação do período de prova, conforme posicionamento desta Colenda 9ª Câmara Criminal. Desídia do Estado em acompanhar o cumprimento da pena corporal não pode prejudicar o sentenciado. Extinção da punibilidade



mantida. AGRADO DESPROVIDO. (TJ-SP - EP: 90000298220188260577 SP 9000029-82.2018.8.26.0577, Relator: Márcio Eid Sammarco, Data de Julgamento: 28/03/2019, 9ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 01/04/2019)

Dessa forma, não obstante o atestado de pena registrar o remanescente de 18 (dezoito) dias de pena privativa de liberdade, entendo que os sucessivos equívocos e morosidade no tramite do feito executivo, a baixa quantidade de pena remanescente, a longevidade da data em que os fatos ocorreram e, principalmente, o elevado tempo de cumprimento da pena em regime fechado, demonstram que o apenado já cumpriu, há muito, as condenações impostas, devendo ser extinta a punibilidade, ante o cumprimento substancial das sanções.

Ante o exposto, considerando, ademais, as razões ministeriais de item 13.1, declaro extinta a pena imposta ao recuperando **JOÃO PAULO DE CARVALHO**, ante o cumprimento integral da pena, nos termos dos artigos 66, inciso II, e 109, ambos da Lei de Execuções Penais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se pessoalmente o apenado.

Expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral comunicando o teor desta sentença.

Cumpra-se no que couber o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, inclusive alimentando os cadastros pertinentes.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe.

Dil. Necessárias.

lbaiti, datado e assinado digitalmente.

FERNANDA ORSOMARZO

Juíza de Direito

